

PROCESSO	: 13841-0/2011
PROCEDÊNCIA	: Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Nos termos relatados, após análise de defesa, a SECEX da 4ª Relatoria concluiu pela permanência de 07 (sete) irregularidades apontadas no processo, sendo 01 (uma) classificada como gravíssima, 06 (seis) classificadas como grave.

Dentre estas irregularidades, a irregularidade relativa à prestação de contas (MB 02 – item 7.1 e 7.2) foi atribuída à responsável pelo APLIC e a irregularidade relativa a contabilidade (CB 02 – item 8.1) foi atribuída ao contador.

Primeiramente, antes de analisar o mérito das irregularidades atribuídas aos responsáveis por contas, excludo o Contador e Controlador Interno do polo passivo do processo de contas por entender, à luz da matriz constitucional de responsabilização, tendo em vista que estes agentes públicos não são responsáveis por contas, uma vez que o Tribunal de Contas julga contas e não pessoas (responsabilidade funcional), e as irregularidades atribuídas a eles não resultaram em prejuízo ao erário e nem constituem despesas ilegais (art. 71, II c/c VIII, da CFRB/88).

Com relação à primeira irregularidade (ocorrência de déficit de execução orçamentaria, sem adoção das providências efetivas (**1. DA 02 – item 1.1.**)), o gestor argumenta que, embora orçado o valor de R\$ 1.177.280,44 para o exercício financeiro de 2011, a Prefeitura Municipal repassou apenas o montante de R\$ 1.174.386,92, restando um saldo a ser repassado de R\$ 2.893,52. A defesa conclui que, considerando o valor repassado mais aquele a ser repassado compõe-se o valor integral de 7% da receita tributária e das transferências constitucionais pertencentes à Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, não haveria déficit de execução orçamentária.

A equipe técnica diverge da defesa, asseverando que o apontamento foi realizado com base na interpretação conjunta das

informações constantes nos balanços orçamentários e financeiros, cuja apuração do resultado orçamentário se dá pelo confronto entre o valor recebido e executado, apurando-se um déficit de execução orçamentária de R\$ 1.856,58 (mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Apesar do gestor não ter adotado medidas de limitação de empenho, o déficit de execução orçamentária apresentado é de pequena monta, pois representa apenas 0,16% do montante repassado, resultado que, com pequena economia orçamentária no exercício 2012, neste ponto, não compromete as contas sobre exame e nem do exercício seguinte.

Ademais, alerto o gestor para o fato de que a Câmara Municipal possui um déficit financeiro do exercício de 2010 de R\$129.093,64, conforme Balanço Patrimonial (APLIC), e do exercício de 2011 de R\$4.484,46, a qual deverá, no exercício de 2012, apresentar uma economia orçamentária de, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários repassados sob pena de comprometer seriamente a situação orçamentária e financeira do exercício seguinte, que coincidirá com o último ano de mandato da atual vereança.

Em que pese a apuração de déficit da execução orçamentária nestas contas, o qual, pelas razões supracitadas reclassifico sua gradação de gravíssima para grave.

Ante o exposto, concordo com a posição da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e mantenho esta irregularidade com proposição de aplicação de multa e recomendação.

Em relação a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**2. JB 01 – Item 2.1**), o gestor alega dificuldades financeiras, mas procurou cumprir as obrigações prioritárias como salários dos servidores etc., gerando assim pagamentos atrasos com encargos apontados pela equipe técnica no Anexo III, aduzindo ainda que efetuou o pronto ressarcimento dos cofres públicos da quantia apurada.

No relatório da análise da defesa, a equipe técnica constata que o defendente comprovou o ressarcimento de apenas R\$ 20,85, sugerindo que seja determinado a restituição dos valores restantes de R\$ 181,07. De fato, consultando os autos, verifiquei a comprovação de ressarcimento de valores de R\$ 20,85, restando comprovar o montante supracitado.

Assim, comungo do entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e mantenho a irregularidade e imponho a sanção de restituição de valores pendentes.

No que tange a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (**4.HB 04 – item 4.1**), em sua defesa o gestor assevera que, nos contratos firmados no exercício de 2011 houve a designação de servidores do quadro para fiscalizar a execução de tais instrumentos, o que verifica-se pelo Ato Legislativo n. 021/2011, (fls. 145/146), mas que por falha formal, o ato somente foi publicado em outubro de 2011.

A equipe técnica assevera que a situação verificada quando da auditoria *in loco* no primeiro semestre/2011, de forma que não ficou comprovada, nem naquela oportunidade, nem durante a defesa a atuação dos fiscais de contratos, em consonância com o disposto no art. 67, da Lei de Licitações.

Ora, a inobservância do art. 67, da Lei 8.666/93 caracteriza falta de zelo com a coisa pública, podendo tal conduta acarretar prejuízos à Câmara Municipal pela inexecução parcial ou ineficiência na prestação de serviços. Nesse sentido, incumbe ao administrador público acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da atividade do particular contratado, anotando/observando aspectos relevantes e documentando eventuais equívocos a serem corrigidos:

“O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. (...) A falta desse registro, desse acompanhamento *pari passu*, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário (...) é passível de multa ao Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93” (Acórdão n° 226/2009 - TCU - Plenário, rel. Min Walton Alencar Rodrigues).

De fato, a comprovação da designação formal de fiscais do contrato em outubro/2011, após o apontamento da equipe técnica, não tem o condão de sanar a irregularidade quer pela designação ou publicação tardia (intempestiva) quer pela ausência de registro ou anotação em livro próprio do

efetivo acompanhamento e fiscalização.

Assim, em consonância com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não deve ser acatada e ser sancionada por este Tribunal, com imposição de multa e determinação ao gestor para designe, anualmente, servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos

Com relação a irregularidade de não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (**6. KB 10 – 6.1**) o gestor justifica que a contratação do contator foi realizada através de dispensa de licitação, haja vista as necessidades de se realizar a contabilidade pública da Casa de Leis, aduz ainda que será realizado concurso público, no qual constará 01 (uma) vaga para contador.

Insta ressaltar que as atividades contábeis e de assessor jurídico são de natureza permanente e indispensáveis à administração pública, devendo portanto, pertencer ao quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal, cujo provimento dos cargos se dão por meio de concurso público.

Esta Corte de Contas possui entendimento de que os cargos de natureza permanente junto à Administração Pública devem ser preenchidos, necessariamente, por concurso público (Acórdão nº 947/2007, Resolução de Consulta nº 29/2008 e Acórdão nº 100/2006). Neste sentido é o mesmo entendimento desta Corte no Acórdão nº. 1.589/2007, que estabeleceu que o cargo de contador e advogado deve fazer parte do quadro de pessoal efetivo do órgão, na medida que visa assegurar os princípios da impessoalidade e da eficiência na gestão pública.

Assim, em consonância com a equipe técnica e com o posicionamento do Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade com aplicação de multa e determinação ao gestor para que realize concurso público, no prazo de 240 dias, para provimento do referido cargo.

Em relação ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, não foi informado no sistema APLIC os quatro primeiros contratos formalizados em 2011 (**7. MB 02 – item 7.1**), discorre o gestor não houve a intenção de sonegar ou postergar o envio de documentos obrigatórios, nem má-fé. O que gerou o atraso nos envios foi a grande demanda de documentos, bem como a escassa quantidade de servidores, mas que isso não gerou prejuízo nenhum ao erário, nem tampouco atrapalhou os trabalhos da equipe técnica quando

da auditoria.

O fato do gestor reconhecer que ocorreu a irregularidade, não o exime da responsabilidade, sendo que a equipe técnica se manifestou à fl. 264, no sentido de que apesar de não causar prejuízo ao erário o não envio causou prejuízos aos trabalhos de fiscalização controle externo.

A equipe técnica constatou a ocorrência de três eventos relativos a envio fora do prazo de documentos relativos a procedimentos licitatórios, cujos apontamentos também são objetos da representação interna apenas aos autos.

Dessa forma, deixo de manifestar sobre este apontamento neste processo de contas.

Em relação a ocorrência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (**8.CB 02 – Item 8.1**) aduz a defesa que por motivo do saldo bancário a passar para o exercício seguinte ser R\$0,00 não se emitiu o extrato bancário.

Em contradição a manifestação da defesa, a equipe técnica constatou que mais uma vez os responsáveis omitiram documentos que devem ser apresentados na ocasião da prestação de contas. Ao invés, apresentou outros que não são exigidos, inclusive, com informações incompletas.

No presente caso, os responsáveis deixaram de apresentar os extratos bancários e as conciliações bancárias relativos aos meses de setembro a dezembro/2011, suporte documental da inexistência de nenhum saldo do final do exercício, violando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, NBC T 16.5 – Registro Contábil, que preceitua:

“2.Para efeito desta Norma, entende-se por:

Documento de suporte: qualquer documento hábil, físico ou eletrônico que comprove a transação na entidade do setor público, utilizado para sustentação ou comprovação do registro contábil.

[...]

16. As entidades do setor público devem desenvolver procedimentos que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos documentos e dos registros contábeis mantidos em sistemas eletrônicos.”

A ausência de suporte documental pode ocasionar registro inadequado ou inconsistente de atos e/ou fatos administrativos, prejudicando as características e qualidades da informação contábil, pois deixará de

reflexão a real situação financeira e patrimonial da entidade.

Face essas considerações, comungo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas no sentido de manter a irregularidade e propor aplicação de multa e determinação ao gestor.

Representação de Natureza Interna – Processo n. 6.518-8/2011

Com relação à irregularidade apontada na Representação Interna, sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (**MB 01 – Itens 1 e 2**), a defesa alega que teve problemas nos sistemas informatizado de contabilidade, o qual, apesar de já estar sanado demorou para ser resolvido e acabou por dificultar o fechamento contábil e ainda a abertura do exercício de 2011. Aduz ainda que, por diversas vezes, o site do Tribunal travou ou apresentou lentidão no processamento dos arquivos protocolizados.

A equipe técnica afirma ocorreu um equívoco do gestor, expondo que quando os fechamentos contábeis no sistema prejudicaram a remessa das informações, uma vez que a remessa dos informe de envio imediato das licitações independe de qualquer outra informação da contabilidade.

De fato, de acordo com as irregularidades constantes nos itens 1 e 2 e o relatório de defesa (fls. 22/23), o objeto da presente representação consiste no **não envio** de informações e documentos relativos a processos licitatórios e **envio fora do prazo** de informações e documentos na forma e prazo estipulado pela Resolução nº 16/2008, irregularidade apontada no item 7.1 (Item 3.3.4 e Anexo IV, do Relatório de Auditoria).

In casu, os informes de remessa imediata, como licitação e contratos, devem ser remetidos até o 2º dia útil subsequente à ocorrência do fato, cuja ausência de remessa causa prejuízo a execução do controle simultâneo por este Tribunal.

O atraso dessas informações é fato incontroverso, e despido de prova documental ou técnica que embase as alegadas falhas de sistema. Assim, cumpria ao gestor agir com diligência necessária a impedir que tais remessas não fossem enviadas fora dos prazos determinados.

Desta forma, comungo com o posicionamento da equipe técnica e mantenho a irregularidade com aplicação de multa e determinação ao gestor.

PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, ACOLHO em parte o Parecer n.º 3.283/2012, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro no art. 21, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 193, da Resolução n.º 14/2007 e apresento a **proposta de voto** no sentido de:

I – Em relação às **contas anuais de gestão**:

a) **julgar** REGULARES com determinações legais e recomendações as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Adão Martins da Silva;

b) **aplicar** ao Sr. Adão Martins da Silva a sanção de ressarcimento de valores de R\$181,07, correspondentes a 5,2 UPF's/MT, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios, Em relação a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

c) **aplicar** multas ao Sr. Adão Martins da Silva, no valor total correspondente a **44 UPF's/MT**, sendo:

c1) multa de 11 UPF's/MT pela ocorrência de déficit de execução orçamentária sem adoção de medidas de limitação de empenhos (DA 02 – Item 1.1), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

c2) multa de 11 UPF's/MT pela não designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (HB 04 – Item 4.1), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "b", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

c3) multa de 11 UPF's/MT pelo não provimento do não provimento dos cargos de contador mediante concurso público (KB 10 – Item 6.1), com fundamento no art. 75, inciso IV, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "b", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

b3) multa de 11 UPF's/MT pela apresentação de extratos bancários dos meses de setembro a dezembro/2011 (CB 02 – Item 8.1), com

fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "b", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

d) **Determinar** a Câmara Municipal que:

d1) designe, anualmente, servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do art. 67, da Lei 8.666/93;

d2) crie o cargo de contador no quadro funcional, caso não exista, e realize concurso público, no prazo de 240 dias, para o provimento deste cargo;

e) **recomendar** a Câmara Municipal que no próximo exercício planeje e controle a execução orçamentária, modo a aferir economia orçamentária suficiente para suportar os déficit financeiros dos exercícios de 2010 e 2011.

II – Em relação a **Representação de Natureza Interna** (Proc. nº 6.518-8/2011), ACOLHO em parte o Parecer Ministerial nº 4.388/2012 e, com fulcro no art. 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 30-E, VII, da Resolução nº 14/2007, apresento a proposta de voto no sentido de:

a) dar CONHECIMENTO e julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, formulada em desfavor da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria em face às irregularidades contatadas, nos termos das razões que integram o voto.

b) **aplicar** multa ao Sr. Adão Martins da Silva no valor de R\$ 432,36, o correspondente a **12 UPF's/MT**, (6 informes x 2 UPF's/MT x – R\$ 36,03 – valor atual da UPF's/MT), nos termos do art. 289, inciso VII, da Resolução n. 14/2007 e art. 7º da Resolução Normativa n.º 17/2010.

c) **determinar** a Câmara Municipal que envie as informações e documentos de remessa imediata no Sistema Aplic e dentro do prazo regulamentar;

Alerto ao atual gestor que a desobediência a determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do

Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como apresento a proposta do Voto

Cuiabá, 25 de Outubro de 2012.

Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto